



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/SCFR

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E N° 13.467/2017.

1. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A Corte Regional deferiu à Reclamante o pagamento de comissão, referente a um *plus* salarial no percentual de 10%, em razão da realização da venda de produtos inerentes às atividades econômicas de instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico do Reclamado (cartão de crédito, seguro de vida, planos de previdência, consórcio). Registrou que *"os bancos não podem exigir de seus colaboradores uma tarefa que não ajustou, sem recompensá-los pecuniariamente no caso de um resultado positivo"*. **II.** O art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que, *"a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*. **III.** Diante disso, não tendo existido previsão legal, contratual ou coletiva que assegurasse à empregada o direito à percepção de comissão em razão da sua função de venda dos produtos de empresas coligadas do empregador, não há como se deferir comissões por tais atividades. **IV.** Nesse sentido, no julgamento do E-ED-ARR-3666100-12.2009.5.09.0011, a SBDI-1 desta Corte registrou o entendimento de que *"a comercialização de produtos de outras empresas do grupo*



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

*econômico do reclamado é compatível com o rol de atribuições do bancário. Assim, não há empecilho a que, ainda que não discriminadas expressamente no contrato de trabalho, sejam remuneradas pelo salário fixo ajustado". V. Transcendência política reconhecida (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). VI. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-627-44.2017.5.11.0012**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrida **MONIZE LIMA MACEDO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para "*reduzir a comissão pela venda de produtos bancários e não bancários a 10% do salário básico e a PLR 2017 a 3/12, bem como excluir os honorários advocatícios*" (acórdão de fl. 795).

O Reclamado interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*ESPECIAL/BANCÁRIOS/COLOCAÇÃO OU VENDA DE PAPÉIS / VALORES MOBILIÁRIOS*", por divergência jurisprudencial.

O Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

1.1. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Reclamado pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 456, parágrafo único, e 468 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Argumenta que *"a condição pessoal do autor - empregado bancário - nitidamente lhe confere a capacidade de realizar a atividade de venda de produtos do banco e demais empresas do grupo econômico, sem que isto implique alteração substancialmente lesiva ao seu contrato de trabalho"* (fl. 898).

Alega que *"INEXISTE PACTUAÇÃO ACERCA DE PAGAMENTO DE COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS"* (fl. 898).

Consta do acórdão recorrido:

“Comissão pela venda de produto não bancário

Busca o reclamado o indeferimento da parcela, aduzindo que os produtos do Banco, como cartões de crédito, títulos de capitalização etc., são vendidos por seus empregados, sem que haja qualquer pagamento de comissão, vez que essas vendas fazem parte dos trabalhos desenvolvidos; e que os produtos da Bradesco Vida e Previdência S.A. e Bradesco Seguros S.A., como seguros de vida, planos de previdência, consórcios etc., são vendidos por corretores/concessionários terceirizados.

[...]

Dos elementos colhidos, dúvidas não persistem quanto à reclamante realizar negociações de produtos bancários e não bancários, como admitiram todas as testemunhas.

No segmento em apreço (bancário), o empregado apenas intermedeia a operação de venda, oferecendo produtos com aceitação no mercado a clientes (correntistas) selecionados com potencial de compra, no seu próprio local de trabalho, nada parecido com o genuíno vendedor que sai à cata de possíveis clientes nos mais variados lugares, tentando convencê-los a adquirir um produto muitas vezes não conhecido, percebendo comissões mínimas de 1% a no máximo 10%.



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

Se o empregado beneficia-se dos lucros da instituição bancária (PLR), com igual denodo deve participar do seu incremento. É uma operação de mão dupla: vender mais para ganhar mais, sendo equivocado o raciocínio de que se trata de uma exploração. Em verdade, é favorecido por ela.

Todos os produtos: cartões de crédito, títulos de capitalização, seguros de vida, planos de previdência, consórcios pertenciam ao banco ou às empresas de seu grupo.

Por sua vez, os bancos não podem exigir de seus colaboradores uma tarefa que não ajustou, sem recompensá-los pecuniariamente no caso de um resultado positivo.

A saída para o impasse estaria na previsão contratual da atividade de intermediação de vendas (algumas delas a cargo exclusivo de corretores profissionais), como atribuição natural do cargo. Portanto, estabelecer no contrato de trabalho as atividades de angariar, intermediar e finalizar a venda de produtos, independente das que são próprias ao bancário, com a fixação dos percentuais de comissão, seria a garantia de solução para essa tormentosa questão.

O exercício de atividade alheia ao contrato, sem a retribuição pecuniária correspondente, acarreta o enriquecimento sem causa do empregador, impondo-se compeli-lo ao devido pagamento. Inexiste nos autos prova de que no contrato de trabalho da autora estaria inclusa tal atividade extra.

No que diz respeito ao fato de alguns produtos pertencerem a empresas do mesmo grupo, nenhuma irregularidade constitui, uma vez que todas elas são solidariamente responsáveis pelos contratos de trabalho dos empregados de cada uma (art. 2º, § 2º, da CLT).

Também irrelevante o fato de determinadas vendas serem atribuídas exclusivamente a corretores, nos termos da Lei nº 4.594/64, pois, como dito antes, o bancário realizava a operação.

A Súmula nº 93 do TST dispõe:

BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso do banco empregador.



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

No caso presente, a reclamante vendia os produtos e não recebia comissões. Portanto, mantém-se a sentença que deferiu um plus salarial por mês, equivalente a comissões.

Quanto ao percentual, entendo que deve ser reduzido de 40% para 10% do salário básico, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no curso do período imprescrito, já que se desconhece a frequência e a totalidade dessas vendas" (fls. 783) [grifos nossos].

Como se observa, a Corte Regional decidiu que "os bancos não podem exigir de seus colaboradores uma tarefa que não ajustou, sem recompensá-los pecuniariamente no caso de um resultado positivo". Registrou que "todos os produtos: cartões de crédito, títulos de capitalização, seguros de vida, planos de previdência, consórcios pertenciam ao banco ou às empresas de seu grupo".

O art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" [grifos nossos].

Como se verifica da decisão regional, não há evidência no contexto probatório de que havia pactuação contratual entre as partes para o pagamento de comissões pela venda de produtos tanto do Banco como das demais empresas que compõem o grupo econômico.

Dessa forma, não tendo existido previsão legal, contratual ou coletiva que assegurasse à empregada o direito à percepção de comissão em razão da sua função de venda dos produtos de empresas coligadas do empregador, não há como se deferir comissões por tais atividades.



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

Nesse sentido, no julgamento do E-ED-ARR-3666100-12.2009.5.09.0011, a SBDI-1 desta Corte registrou o entendimento de que *"a comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do reclamado é compatível com o rol de atribuições do bancário. Assim, não há empecilho a que, ainda que não discriminadas expressamente no contrato de trabalho, sejam remuneradas pelo salário fixo ajustado"*.

Assim, cito as seguintes decisões desta Corte Superior:

"BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. 2.1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as comissões deferidas ao reclamante pela venda de produtos de empresas pertencentes ao grupo econômico do empregador. 2.2. Na hipótese, consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que o Banco obrigava os empregados, mediante imposição de metas, a venderem produtos como consórcio, capitalização e seguros, de empresas coligadas, durante o horário de trabalho. Também ficou registrado que nunca houve promessa ou acordo do réu no sentido de pagamento de comissões aos bancários, e que elas eram destinadas aos corretores. 2.3. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". A comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do reclamado é compatível com o rol de atribuições do bancário. Assim, não há empecilho a que, ainda que não discriminadas expressamente no contrato de trabalho, sejam remuneradas pelo salário fixo ajustado. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-ARR - 3666100-12.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/05/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)**



PROCESSO Nº TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

"REVISTA DO RECLAMANTE. COMISSÕES. Na hipótese dos autos, embora tenha a Corte de origem reconhecido que o reclamante, de fato, comercializou os produtos consórcio, capitalização, seguro e previdência, também registrou que, conforme decidido na sentença, a comercialização dos aludidos produtos era tarefa típica do autor, que exercia o cargo de gerente, e não de escriturário. Além disso, o Regional destacou que não foi convencionado, de forma expressa ou tácita, o pagamento de comissões pela venda de produtos do reclamado ou do grupo econômico a ele pertencente, circunstância insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos do disposto na Súmula nº 126 do TST. Portanto, considerando-se que o autor não era empregado comissionista, visto que exercia o cargo de gerente, em que se encontrava incluída, entre as suas atribuições, a venda de produtos do reclamado ou do grupo econômico a ele pertencente, além do fato de não haver norma legal ou contratual nem ter havido pactuação que amparasse o pagamento de comissões pela venda dos produtos do Banco, não há falar em alteração contratual lesiva e, conseqüentemente, nem em ofensa ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 699-88.2013.5.10.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, **2ª Turma** , Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMISSÕES. VENDAS DE PRODUTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE AJUSTE. Na hipótese dos autos, é incontroverso que inexistente documento instituindo o pagamento de comissões pela venda de produtos e serviços da reclamada. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A jurisprudência desta Corte entende que inexistente o direito ao pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10423-65.2015.5.03.0040, Ac. **2ª Turma** , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 1/12/2017).



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

"(...) 4. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional deferiu à Reclamante o pagamento de comissão, referente a um plus salarial no percentual de 30%, em razão da realização da venda de produtos inerentes às atividades econômicas de instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico do Reclamado (seguro de vida, plano de previdência e consórcios). Registrou que "as vendas desses produtos trouxeram resultados financeiros para as outras empresas do grupo econômico, situação que atrai a obrigação de remunerar a Bancária por esse trabalho que não se insere nas atribuições inerentes à sua categoria profissional" . II. O art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" . III. Diante disso, não tendo existido previsão legal, contratual ou coletiva que assegurasse à empregada o direito à percepção de comissão em razão da sua função de venda dos produtos de empresas coligadas do empregador, não há como se deferir comissões por tais atividades. IV. Nesse sentido, no julgamento do E-ED-ARR-3666100-12.2009.5.09.0011, a SBDI-1 desta Corte registrou o entendimento de que "a comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do reclamado é compatível com o rol de atribuições do bancário. Assim, não há empecilho a que, ainda que não discriminadas expressamente no contrato de trabalho, sejam remuneradas pelo salário fixo ajustado" . V . Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e a que se dá provimento" (RR-1337-75.2014.5.11.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019) .

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEGUROS, CONSÓRCIOS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso de revista não será processado. Se presente a transcendência, prossegue-se na análise dos demais pressupostos recursais. A causa trata da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do deferimento do pedido de plus salarial pela venda de cartões de crédito, seguros, consórcios e planos de previdência. O Tribunal Regional delimitou que " a simples ausência de acordo entre as partes acerca do pagamento de comissão para venda de produtos do Banco não é suficiente para afastar a justa retribuição do empregado pelos serviços prestados ". A decisão a quo contraria a jurisprudência desta Corte Superior e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º, do art. 896-A da CLT. O entendimento do C. TST no sentido de que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário , na venda de produtos , são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento de diferenças salariais pelas vendas realizadas, q uando não houver acordo entre as partes nesse sentido . Demonstrado pelo Reclamado, por meio de cotejo analítico, que o eg. Tribunal Regional violou o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1067-07.2016.5.11.0002, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. Consignou a Corte de origem que a reclamante pretende na verdade receber comissão paga a corretor de seguros . Ressaltou, ademais, que a venda de produtos como seguros de vida e previdência privada , pelos empregados do banco , não configura acúmulo de funções, mormente quando se trata de gerente que recebe gratificação de função superior a um terço do salário efetivo. Por essa razão , a Corte de origem entendeu ser aplicável a regra contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

compatível com a sua condição pessoal. Ileso, nessa esteira, o art. 456 da CLT. Outrossim, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos do banco são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento das comissões das vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1100-17.2016.5.17.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/08/2019).

Portanto, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se **reconhece a transcendência política da causa** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), no particular.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 456, paragrafo único, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 456, paragrafo único, da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para excluir da condenação o pagamento de *plus* salarial (comissão) decorrente da venda de produtos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer a transcendência política** da causa quanto ao tema "*BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE*", a fim de **conhecer** do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 456, paragrafo único, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir da condenação o pagamento de *plus* salarial (comissão) decorrente da venda de produtos.



PROCESSO N° TST-RR-627-44.2017.5.11.0012

Custas processuais inalteradas.
Brasília, 27 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003E7764705293E94.